SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235719 - MG (2026/0128672-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	RUBENS CARDOSO DE MENEZES (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NÃO CABIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. INVIABILIDADE DE PROGNÓSTICO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem não apreciou a tese de incidência do princípio da insignificância. Assim, inviável a análise direta da controvérsia por este Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

2. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, do CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

Documento eletrônico VDA59729493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:11
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: d6919e66-2c22-4923-9070-fc4bb2bb1a79

3. A segregação cautelar está devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, especialmente diante do risco de reiteração delitiva, visto que o paciente é reincidente em crimes patrimoniais.

4. Por idênticos fundamentos, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais.

5. Segundo a jurisprudência desta Corte, "A alegação de desproporcionalidade fundada no princípio da homogeneidade não prospera na via estreita do recurso em habeas corpus, sendo inviável a inferência antecipada acerca do regime ou da quantidade de pena a ser fixada em caso de eventual condenação, como fundamento para afastar a custódia cautelar" (AgRg no RHC n. 234.498/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 18/6/2026).

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 02 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA59729493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:11
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: d6919e66-2c22-4923-9070-fc4bb2bb1a79

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235719 - MG (2026/0128672-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	RUBENS CARDOSO DE MENEZES (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NÃO CABIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. INVIABILIDADE DE PROGNÓSTICO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem não apreciou a tese de incidência do princípio da insignificância. Assim, inviável a análise direta da controvérsia por este Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

2. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, do CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

Documento eletrônico VDA59379579 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:51
Código de Controle do Documento: baaabfc0-b898-4696-b70a-35e804741dba

3. A segregação cautelar está devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, especialmente diante do risco de reiteração delitiva, visto que o paciente é reincidente em crimes patrimoniais.
4. Por idênticos fundamentos, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais.
5. Segundo a jurisprudência desta Corte, "A alegação de desproporcionalidade fundada no princípio da homogeneidade não prospera na via estreita do recurso em habeas corpus, sendo inviável a inferência antecipada acerca do regime ou da quantidade de pena a ser fixada em caso de eventual condenação, como fundamento para afastar a custódia cautelar" (AgRg no RHC n. 234.498/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 18/6/2026).
6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

RUBENS CARDOSO DE MENEZES interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 330-335, em que neguei provimento ao recurso ordinário.

A defesa sustenta a aplicação do princípio da insignificância ao caso concreto, a desproporcionalidade da prisão preventiva e a violação do princípio da homogeneidade, bem como a ausência de fundamentação idônea para a cautelar extrema.

Pleiteia a reconsideração da decisão monocrática para concessão da ordem e expedição de alvará de soltura e, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Caso mantido o julgado, pugna pela submissão do agravo ao colegiado.

VOTO

Não obstante os esforços perpetrados pelo agravante, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho (fls. 330-335, grifos no original):

> A defesa pretende a expedição de alvará de soltura em favor do réu, preso preventivamente pela suposta prática de furto, diante

Documento eletrônico VDA59379579 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:51
Código de Controle do Documento: baaabfc0-b898-4696-b70a-35e804741dba

da atipicidade da conduta e da ausência dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Requer, alternativamente, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas.
[...]
O Tribunal de origem, ao denegar a ordem, registrou o seguinte (fls. 292-295, grifei):

> **O paciente foi preso em flagrante no dia 16/02/2026, convertido em preventiva em 17/02/2026, pela suposta prática do delito previsto no artigo 155 do Código Penal.**
> Sustenta a impetrante, em apertada síntese, que Rubens sofre constrangimento ilegal em razão da ausência de motivos para a sua segregação cautelar e da carência de fundamentação da decisão proferida pelo Juízo monocrático. Alega a atipicidade da conduta, fundamentando que o princípio da insignificância é aplicável à hipótese. Aduz, por fim, a desproporcionalidade da prisão e a possibilidade da aplicação de medidas cautelares diversas.
> [...]
> **Inicialmente, cumpre registrar que, conforme jurisprudência consolidada, o exame de teses relativas ao mérito da ação penal, tal como a negativa de autoria/ materialidade ou de tipicidade, não é permitido pela via estreita do habeas corpus, uma vez que depende de dilação probatória, incompatível com o rito célere do writ.** Evidentemente, tal questão será devidamente apurada no decorrer do processo criminal.
> Especificamente **quanto à alegação de que deveria incidir, no caso em tela, o princípio da insignificância, é certo que o habeas corpus não é o meio próprio para tal análise, a qual exige observância do conjunto probatório.** Ad argumentandum tantum, não se pode olvidar que a reincidência do agente tende a afastar o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento.
> No mais, **ao converter o flagrante em preventiva, a requerimento do Ministério Público, a Magistrada primeva entendeu pelo reconhecimento dos pressupostos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, quais sejam, (i) prova da materialidade do crime, (ii) indícios suficientes de autoria e (iii) perigo gerado pelo estado de liberdade do agente.**
> **Destacou, na ocasião, as circunstâncias do fato – extrai-se que Rubens supostamente subtraiu, do estabelecimento denominado "Simões Supermercado", 03 (três) antitranspirantes marca Rexona, 02 (dois) cremes marca Escala e 02 (dois) cremes marca Paixão, totalizando cerca de R$ 100,00 (cem reais). Salientou que as imagens do circuito interno permitiram identificar o paciente como o suposto autor dos fatos.**
> **Ressaltou, ademais, a reincidência do agente – que ostenta diversas condenações pretéritas definitivas,**

Documento eletrônico VDA59379579 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:51
Código de Controle do Documento: baaabfc0-b898-4696-b70a-35e804741dba

notadamente por crimes patrimoniais – a evidenciar a recalcitrância, que deve ser combatida pela segregação cautelar.

Diante desse quadro fático, a MMª. Juíza a quo entendeu por bem converter o flagrante em preventiva, para fins de garantia da ordem pública, em decisão devidamente fundamentada, nos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Ora, a mera discordância substancial da Defesa quanto à motivação exposta não significa a sua nulidade por ausência de fundamentação, sobretudo quando presentes os motivos à manutenção do decisum primevo.

Data venia, a segregação preventiva também se mostra necessária para obstar a saga criminosa e até mesmo para garantir a celeridade da instrução processual, bem como a efetiva colheita de provas, sendo certo que a autoridade apontada como coatora está mais próxima dos fatos e possui mais subsídios à análise de eventual soltura.

A seu turno, além dos pressupostos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, verifica-se que o requisito elencado no artigo 313, inciso II, do Codex também se encontra preenchido, uma vez que o paciente é reincidente em crime doloso.

[...]

Por fim, embora o fundamento da prisão, por si só, afaste a possibilidade da concessão de medida cautelar substitutiva, atendendo ao disposto no artigo 282, §6º, do Decreto-Lei n.º 3.689/41, passo a analisar, uma a uma, resumidamente.

O comparecimento periódico em Juízo é ineficaz para servir de exemplo a evitar que a agente continue a infringir a lei; as proibições de frequentar determinados lugares, de se ausentar da Comarca e de manter contato também são ineficazes, considerando a necessidade da prisão, a gravidade concreta do delito, a possibilidade de reiteração delitiva, a ausência de comprovação de ocupação lícita e de residência fixa, etc.; o recolhimento domiciliar é medida inócua, diante da natureza dos crimes que se busca coibir, ainda mais quando a cautelar é desprovida de quaisquer condições de impedir a reiteração delitiva, que em tese já vem ocorrendo; também não se mostra cabível a suspensão do exercício de função pública, vez que sequer exerce; não é o caso de internação provisória, ante a ausência de perícia demonstrando a necessidade e há premência da prisão; a fiança é incabível diante das peculiaridades do caso e da impossibilidade da liberdade provisória em decorrência da preventiva, nos termos do artigo 324, inciso IV, do Código de Processo Penal; por fim, o monitoramento eletrônico é inexequível em razão da necessidade da prisão acima fundamentada.

Sendo assim, **não há como ser concedida qualquer medida cautelar ou a revogação da prisão preventiva, posto que**

Documento eletrônico VDA59379579 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:51
Código de Controle do Documento: baaabfc0-b898-4696-b70a-35e804741dba

presentes os pressupostos e os requisitos da segregação cautelar.

De início, observo que o acórdão recorrido não apreciou a tese de incidência do princípio da insignificância. Assim, inviável a análise direta da controvérsia por este Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância. Nesse sentido: "Matéria não apreciada pelo Tribunal de origem não pode ser diretamente enfrentada por esta Corte Superior, sob pena de supressão de instância" (**AgInt no HC n. 473.623/DF**, Rel. Ministro **Nefi Cordeiro**, 6ª T., DJe 22/8/2019).

A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

No caso, as instâncias ordinárias apontaram a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, com indicação de motivação suficiente para determinar a prisão preventiva do réu, especialmente o risco de reiteração delitiva, dada "a reincidência do agente – que ostenta diversas condenações pretéritas definitivas, notadamente por crimes patrimoniais" (fl. 293).

De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (**RHC n. 108.629/MG**, Rel. Ministro **Antonio Saldanha Palheiro**, 6ª T., DJe 11/6/2019).

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. **FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA.** ALEGADA DESPROPORÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.
>
> 1. Como se percebe, a prisão preventiva está devidamente fundamentada nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, pois o Juízo de primeira instância, referendado pela Corte de origem, afirmou que o "paciente, embora primário, responde a ações penais pela suposta prática de crimes contra o patrimônio (furto e roubo)" (fl. 222).
>
> **2. Anote-se que esta Corte, em inúmeros julgados, já se manifestou no sentido de que ações penais em curso,**

Documento eletrônico VDA59379579 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:51
Código de Controle do Documento: baaabfc0-b898-4696-b70a-35e804741dba

assim como maus antecedentes e condenações definitivas, denotam o risco de reiteração delitiva e constituem fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar.
3. Aplica-se o entendimento de que por "pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC 161.967/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/05/2022, DJe 06/05/2022; sem grifos no original).
4. Ressalto, ainda, que nesta fase processual, não há como prever a quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, caso seja condenado o Paciente, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado, de modo que não se torna possível avaliar a arguida desproporção da prisão cautelar imposta.
5. Portanto, não há falar em ofensa ao princípio da homogeneidade, "pois não cabe a esta Corte Superior, em um exercício de futurologia, prever de antemão qual seria o possível quantum de aplicação da pena, uma vez que tal exame só poderá ser realizado pelo Juízo de primeiro grau, após cognição exauriente de fatos e provas do processo, a fim de definir, se for o caso, a pena e o regime a serem aplicados" (AgRg no HC 556.576/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 16/03/2020).
6. Agravo regimental desprovido.
(**AgRg no HC n. 852.787/SC**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, 6ª T., DJe de 20/10/2023, destaquei)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. **FURTO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. POSSIBILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.** MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NA HIPÓTESE. AGRAVO PROVIDO.
1. A decretação da prisão preventiva está suficientemente fundamentada, tendo sido amparada no risco concreto de reiteração delitiva, pois, a despeito do pequeno valor da *res furtiva*, o Agravado é multireincidente e estava em gozo de livramento condicional quando do cometimento

Documento eletrônico VDA59379579 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:51
Código de Controle do Documento: baaabfc0-b898-4696-b70a-35e804741dba

> **do delito, o que justifica a segregação cautelar para garantia da ordem pública.**
> 2. Considerada a real possibilidade de reiteração delitiva, não se mostra suficiente, no caso, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal.
> 3. Agravo regimental provido, para denegar a ordem de habeas corpus.
> (**AgRg no HC n. 828.407/SP**, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, relatora para acórdão Ministra **Laurita Vaz**, 6ª T., DJe 19/9/2023, grifei)
>
> Concluo, então, haver sido demonstrada a exigência cautelar justificadora da manutenção da prisão preventiva do acusado.
> Por idênticos fundamentos (art. 282, I, do Código de Processo Penal), a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais.
> A propósito: "[t]endo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (**HC n. 745.982/MS**, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 22/9/2022).

De plano, o Tribunal de origem não apreciou a tese de incidência do princípio da insignificância. Assim, inviável a análise direta da controvérsia por este Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância. Nesse sentido: "Matéria não apreciada pelo Tribunal de origem não pode ser diretamente enfrentada por esta Corte Superior, sob pena de supressão de instância" (**AgInt no HC n. 473.623/DF**, Rel. Ministro **Nefi Cordeiro**, 6ª T., DJe 22/8/2019).

A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, do CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

No caso, a segregação cautelar está devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, especialmente diante do risco de reiteração delitiva, visto que o paciente é reincidente em crimes patrimoniais.

Documento eletrônico VDA59379579 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:51
Código de Controle do Documento: baaabfc0-b898-4696-b70a-35e804741dba

Por idênticos fundamentos, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais.

Por fim, "A alegação de desproporcionalidade fundada no princípio da homogeneidade não prospera na via estreita do recurso em habeas corpus, sendo inviável a inferência antecipada acerca do regime ou da quantidade de pena a ser fixada em caso de eventual condenação, como fundamento para afastar a custódia cautelar" (**AgRg no RHC n. 234.498/SC**, relator Ministro **Joel Ilan Paciornik**, Quinta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 18/6/2026).

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59379579 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:51
Código de Controle do Documento: baaabfc0-b898-4696-b70a-35e804741dba

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 235.719 / MG

Número Registro: 2026/0128672-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07623157820268130000 10000260762315000 10000260762315001 50005991620268130611
7623157820268130000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RUBENS CARDOSO DE MENEZES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RUBENS CARDOSO DE MENEZES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59693481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:24:48
Código de Controle do Documento: 1a4074ba-0311-4a2f-a64f-46c156535adc

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:24:48
Código de Controle do Documento: 1a4074ba-0311-4a2f-a64f-46c156535adc